



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037139-50.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ARLINDA PAULO DA COSTA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEGURO DE VIDA. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Cerceamento de defesa configurado. Autora que sofrera acidente de veículo. Pretensão ao pagamento da indenização, condicionada à realização de perícia necessária à apuração do grau da lesão e da invalidez resultante do acidente. Recurso provido para anular a sentença.

Voto nº 31.868

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior, que julgou improcedente a “ação de cobrança” proposta por Arlinda Paulo da Costa de Araujo em face de Bradesco Vida e Previdência S/A para condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade.

Apela a autora (fls.236/247), alegando o cerceamento de defesa, pois necessária a realização de prova pericial.

Aduz que "o pagamento administrativo fora baseado em laudo pericial unilateral produzido pela Recorrida, sendo que, nem ao menos referida perícia fora anexada aos autos processuais, ou seja, o Nobre Magistrado baseou sua decisão somente nas alegações trazidas pela Recorrente em sua peça de defesa, nem ao menos considerando a extensa documentação médica trazida aos autos pela Apelante, o que evidencia que a r. sentença foi superficial diante do vasto material probatório juntado aos autos".

Pede o provimento recursal para anular a sentença e determinar a realização da prova pericial.

Contrarrazões às fls. 251/261.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, adianta-se.

Com efeito, para a hipótese dos autos, a realização de perícia médica é imprescindível, de modo a se verificar o grau da lesão e dimensão da incapacidade que a autora invoca.

Logo, respeitado o entendimento adotado pelo Magistrado de origem, a solução do caso exigia análise técnica sobre a amplitude da invalidez noticiada pela autora e, nesse contexto, competirá ao perito elucidar a questão de maneira técnica e objetiva.

Assim, feitas essas considerações, há necessidade de realização de prova pericial técnica para elucidar as questões acima.

Portanto, acolhe-se a alegação de cerceamento de defesa, devendo a r. sentença recorrida deve ser anulada, determinando-se a realização da prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora